



Processo nº.: E-12/003/270/2018
Data de Autuação: 04/12/2017
Concessionárias: CEDAE
Assunto: Reajuste Tarifário Ordinário para o período 2018/2019
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2018

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12.003/270/2018
Data: 23/05/2018 Fls. 252
Data da Retificação: 27/06/2018
Responsável: [assinatura] ID FUNDACIONAL 565.4766-7

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de analisar a proposta de reajuste anual ordinário, referente ao período de 2018/2019 apresentada pela CEDAE, conforme artigo 9º do Decreto nº 45.344/2015¹ e 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.028/2016².

Através do Ofício CEDAE GAB-DP nº 359/2018³, a empresa submete à AGENERSA o estudo⁴ realizado pela Fundação Getúlio Vargas, através do qual, inicialmente, chegou-se a conclusão de que "o reajuste necessário para que a CEDAE consiga fazer frente aos desembolsos operacionais, aos compromissos de investimentos e de financiamentos assumidos é próximo a 9,2283%".

¹ DECRETO Nº 45.344 DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

ESTABELECE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
CONSIDERANDO:

- a necessidade de articulação entre os entes federados pela busca da universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, bem como assegurar à prestação adequada dos serviços para a presente e futuras gerações;
- a necessidade da integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos e a aplicação de medidas de fomento à moderação do consumo de água;
- a articulação com as políticas de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- os compromissos já pactuados entre o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios fluminenses para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em especial o Termo de Reconhecimento Recíproco assinado entre o Município do Rio de Janeiro e a CEDAE;
- que os resultados apresentados pela equipe de transição instituída pelo Decreto nº 43.982, de 11 de dezembro de 2012 e nomeada pelo Decreto nº 44.497, de 29 de novembro de 2013, impõem a necessidade de se estabelecer um arcabouço regulatório que defina as atribuições da AGENERSA, os atos normativos, os prazos de transição e os procedimentos que deverão ser implementados na regulação da CEDAE a partir de agosto de 2015;
- o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Estadual nº 4.556/2005 e nos demais diplomas legais aplicáveis à atividade de saneamento, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de se assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento prestados pela CEDAE, bem como o cumprimento das metas de ampliação de cobertura estabelecidas pelo Poder Executivo estadual e pactuadas com os Municípios com os quais foram celebrados convênios e contratos de programa;
- o disposto no Decreto nº 43.982/12, que submete a CEDAE à fiscalização e regulação de suas atividades por parte da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA; e
- a necessidade de dar transparência nas ações e orientação para ordenamento das obrigações da CEDAE e da AGENERSA para o melhor resultado para a prestação dos serviços à população.

DECRETA:

(...)

Art. 9º - A tarifa praticada em 01 de agosto de 2015 será reajustada anualmente, em agosto de cada ano, pelo método de fluxo de caixa descontado, submetendo-se o estudo respectivo para apreciação da AGENERSA com 60 (sessenta) dias de antecedência.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3028 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

Art. 4º - Determinar que o estudo para os próximos reajustes da CEDAE seja enviado a AGENERSA, conforme orientação depreendida do artigo 9º do Decreto nº 45.344/16, com 60 (sessenta) dias de antecedência, ou seja, até o dia 1º de maio de cada ano.

³ Fls. 05.

⁴ Fls. 07/70.



Tendo em vista o julgamento do recurso nos autos do processo E-12/003/188/2017 (Reajuste Tarifário Ordinário para o período 2017/2018), que culminou na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018⁵, a empresa encaminhou o Ofício CEDAE GAB-DP nº 425/2018, em parte: "(...) Estamos apresentando nota técnica com o cálculo que demonstra o impacto financeiro do ajuste ao reajuste tarifário 2017/2018 da Deliberação AGENERSA nº 3.407, de 29 de maio de 2018, que apontou diferença de 0,3225%, mensal, à partir de dez/2017, à menor, no referido reajuste tarifário 2017-2018 em função da correção ora apurada do percentual da segunda parcela, que passou de 2,5878% para 2,9186% (...)".

Ainda no bojo do mesmo Ofício, a CEDAE insere um tópico com o título "**Da metodologia adotada para o cálculo**" onde expõe que: "(...) Como foi um valor que deixou de ser auferido, a metodologia de cálculo utilizada para sua recuperação se encontra na fórmula a seguir: $\text{Receita Mensal}(i) / (1 - 0,003225)$, deduzindo-se daí a receita observada na planilha. Obtém-se assim, o valor em reais para cada mês no período de dezembro de 2017 a julho de 2018, em seguida, estes valores foram levados até agosto de 2018 e inseridos no fluxo de caixa do reajuste ordinário ciclo 2018/2019, no valor de R\$-10,640M. Portanto, solicitamos que seja considerado no fluxo de caixa descontado do ciclo 2018/2019 a reposição do valor referente à diferença entre os reajustes aprovados nos documentos Deliberação AGENERSA nº 3.407/18 e Deliberação AGENERSA/CD nº 3.248/17."

Assim, após incorporar em seus cálculos o referido reajuste complementar deliberado, a CEDAE apresenta a AGENERSA o pleito de reajuste de tarifas de 9,4895%, a vigor de 01 de agosto de 2018 a 31 de julho de 2019.

Dada a importância do tema em questão, o presente processo foi objeto de Consulta Pública⁶ e para tanto, além da publicação no site da AGENERSA e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, foram encaminhados ofícios aos seguintes órgãos: Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico⁷, Instituto Estadual do Ambiente⁸, Secretaria de Estado do Ambiente - SEA⁹, Comissão de Defesa

⁵ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.407 DE 29 DE MAIO DE 2018.

COMPANHIA CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/188/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.248, de 26 de outubro de 2017 para, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da apuração do reajuste complementar corrigido para 2,9186%.

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE apresente, nos autos do processo que trata do Reajuste Ordinário do período de 2018/2019, estudo referente ao desequilíbrio acima apontado, indicando as diferenças apuradas, incluindo-as no novo índice de reajuste a ser aplicado pela CEDAE nas tarifas com vigência a partir de agosto/2018, para posterior análise técnica da CAPET e aprovação do CODIR.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão ao processo de Reajuste Tarifário 2018/2019.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro.

⁶ Consulta Pública 07/2018, conforme publicação do DOERJ de 06/06/2018.

⁷ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 734/2018. Fls. 188.

⁸ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 735/2018 e nº 736/2018. Fls. 188 e fls. 189.



do Consumidor da ALERJ¹⁰, FIRJAN¹¹, Comissão de Saneamento Ambiental da ALERJ¹², ALERJ¹³, Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro¹⁴, Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro¹⁵, Coordenadoria do NUDECON - Núcleo de Defesas do Consumidor¹⁶, Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro¹⁷, Procuradoria Geral do Estado - PGE¹⁸, CEDAE¹⁹ bem como para todos os Prefeitos dos 64 Municípios atendidos pela CEDAE²⁰.

O período de contribuição, inicialmente, foi de 06/06/2018 a 18/06/2018, porém, em virtude dos novos cálculos apresentados pela CEDAE, a AGENERSA entendeu ser necessária a prorrogação da Consulta Pública por mais 05 (cinco) dias, levando em consideração que a publicação da prorrogação no D.O se deu em 21/06/2018 e dia 22/06/2018 foi ponto facultativo, o prazo final para apresentação de contribuições só terminará em 29/06/2018.

Às fls. 77/114 e 170/172 constam os documentos que foram disponibilizados em Consulta Pública.

Encaminhados os autos para análise e manifestação da CAPET, a Câmara Técnica emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 081/2018, através do qual aponta que "o presente feito trata do pleito da Concessionária CEDAE para o reajustamento tarifário a ser implementado a partir de 01/08/2018. Tal previsão encontra-se disposta no Decreto Estadual 45.344/2015, especificamente em seu artigo 9º, combinado com o Artigo 4º da Deliberação AGENERSA 3028/2016"; consigna que: "o Decreto estabelece que os pleitos serão formulados lastreados na metodologia do Fluxo de Caixa Descontado e submetidos à apreciação desta Casa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias"; inscreve que: "o documento inicial do pleito é o Ofício CEDAE GAB-DP 359/2018, de 18/05/2018, original às folhas 05 a 70, com anexos. Nele estão dispostos os estudos de metodologia para reajustes anuais e revisão tarifária quinquenal, o resumo executivo e a proposta em si, dividida nos temas: introdução, contexto regulatório, reajuste e revisão tarifária, questões iniciais, comportamento das principais rubricas, premissas utilizadas, resultados alcançados e anexos 1 e 2 (...)".

⁹ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 737/2018. Fls. 189.

¹⁰ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 738/2018. Fls. 190.

¹¹ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 739/2018. Fls. 190.

¹² Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 740/2018. Fls. 191.

¹³ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 741/2018. Fls. 191.

¹⁴ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 742/2018. Fls. 192.

¹⁵ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 743/2018. Fls. 192.

¹⁶ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 744/2018. Fls. 193.

¹⁷ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 745/2018. Fls. 193.

¹⁸ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 746/2018. Fls. 194.

¹⁹ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 747/2018. Fls. 194.

²⁰ Of. AGENERSA/PRESI/SECEX/C nº 749/2018 ao 812/2018. Fls. 195/226.



No item que trata "Das análises", a CAPET observa que "dado estabelecimento de prazo para consulta pública, fica prejudicada a análise completa e substanciada dos dados e documentos encaminhados pela CEDAE" e no item que intitula como "Considerações", expõe: "5.1. Considerando-se a proximidade da data limite para publicação do próximo reajuste tarifário ordinário (01/07/2018); 5.2. Considerando-se a entrada em vigor, concomitantemente ao reajuste ordinário, da complementação do índice de reajustamento determinado pela Deliberação 3248/2017, com a correção efetuada pela Deliberação 3407/2018, da ordem de 0,3225% (três mil, duzentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento); 5.3. Considerando-se a entrada em vigor, concomitantemente ao reajuste ordinário e da complementação do índice de reajustamento determinado pela Deliberação 3248/2017, com a correção efetuada pela Deliberação 3407/2018, da 2ª (segunda) parcela do reajuste tarifário extraordinário determinado pela Deliberação 3249/2017, em seu artigo 1º, da ordem de 2,6673% (dois inteiros, seis mil, seiscentos e setenta e três décimos de milésimo por cento);" conclui a CAPET: "6.1. Que seja dado um reajustamento ordinário parcial de 2,8550% (dois inteiros, oito mil, quinhentos e cinquenta décimos de milésimo por cento), referente à variação do IPCA (Índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2017 e maio de 2018, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, conforme os dados dispostos no anexo I; 6.2. Que a este índice seja agregado o percentual disposto no considerando 5.2., acima, conforme cálculo disposto no anexo II; 6.3. Que igualmente seja agregado o percentual disposto no considerando 5.3. acima; 6.4. O índice total agregado de reajustamento parcial passa a ser de 5,9390% (cinco inteiros, nove mil, trezentos e noventa décimos de milésimo por cento), conforme demonstrado no anexo III."

Às fls. consta os anexos do Parecer emitido pela CAPET, a saber:

ANEXO I

Cálculo da variação do IPCA

Maio/2017	4843,41
Maio/2018	4981,69
Δ	2,8550%

ANEXO II

Demonstração da diferença do percentual corrigido pela Deliberação 3407/2018

% Deliberação 3248/17	2,5878%
% Deliberação 3407/18	2,9186%
% complementação	0,3225%

ANEXO III

Demonstração da composição do índice de reajustamento para 01/08/2018

Variação do IPCA	2,8550%
Agregação	102,8550
Diferença de percentual	0,3225%
Agregação	103,1867
Segunda parcela 3249/17	2,6673%
Agregação	105,9390
Índice Final	5,9390%



Em análise, a Procuradoria da AGENERSA, expõe: "Primeiramente, entendo que por uma leitura restrita do Princípio da Legalidade, a CEDAE seria passível de penalidade em virtude de não ter atendido ao comando normativo exarado pelo artigo 4º DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.028, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016, já que a mesma não respeitou ao prazo de 1º de maio, para apresentação dos documentos que norteariam o reajuste. De outra parte, em face da correção efetuada através da Deliberação AGENERSA Nº 3.407/2018, que obrigou a CEDAE/FGV rever seus cálculos e que tornou o documento anterior inadequado, em face do acerto do percentual de reajuste, publicado no DO de 11/06/2018, entendo, em face da agilidade da regulada, pois a CEDAE enviou a adequação, em 12/06/2018, ser mais indicado, aplicar, somente, a penalidade de advertência, que é a mínima dentre as disponíveis. Ressalta-se, porém, que há necessidade do CODIR (Conselho Diretor) convalidar, tal entendimento, em sede de Sessão Regulatória."

Continua a Procuradoria: "Ainda discorrendo sobre o aspecto cronológico dos eventos relatados acima e, considerando que a Consulta Pública foi adiada para 29/06/2018, isto é, para após a Sessão Regulatória de 26/06/2018, considerando que há a necessidade de publicar e publicizar a tabela do reajuste de tarifa com 30 (trinta) dias de antecedência do início do reajuste, logo, até 01/07/2018, considerando que a CAPET declara expressamente que não fez análise completa dos dados por não haver tempo hábil para o fazê-lo, considerando que a matéria (cálculo do reajuste) refoge à competência desta Procuradoria, considerando que os reajustes indicados pela CAPET já dispõe de base legal para aplicá-los, considerando que poderia haver impactos no fluxo de caixa do regulado por eventual adiamento do reajuste legal, considerando que este adiamento poderia acarretar em aumentos de custos para a CEDAE, e, consequentemente, para o usuário, se aquela lançasse mão de financiamentos de mercado, considerando que, a partir de rápida análise do item 2.6 do Parecer Técnico da CAPET, entendo que quase a totalidade dos itens apresentados, já foram discutidos em pleitos ordinários e extraordinários de anos anteriores e já incorporados naqueles. Quanto a este último ponto e, sobre uma ótica de análise superficial do item 2.6 acima, entendo que pode haver uma única exceção, o reajuste de energia elétrica recente. Caso este não seja absorvido pelo OPEX atual (custo operacional), poderia acarretar, a priori, desequilíbrio."

Por fim, o corpo jurídico apreende: "Desta forma, entendo que a CAPET se restringiu ao cálculo dos valores já aprovados pelos dispositivos normativos já citados no corpo deste parecer e pacificados até a presente data, e, sendo assim, efetuou o cálculo do reajuste da tarifa de forma prudencial e conservativa. Acompanho a recomendação dos cálculos da CAPET, já que é sua atribuição regimental, e por ser a mesma, especialista na matéria dentro da estrutura da AGENERSA."

E conclui: "Em face ao exposto, opino pela adoção do índice de reajuste final calculado pela CAPET, às fls. 239, qual seja, 5,9390% (cinco inteiros e nove mil e trezentos e noventa décimos de milésimo), a

h



*vigorar a partir de 01/08/2018, conforme anualidade fixada pelo artigo 9º, do Decreto 45.344, de 17/08/2015
Salvo melhor juízo, é o que nos parece melhor apropriado, ao caso concreto em análise."*

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 60, foi dada a CEDAE a oportunidade de se manifestar em sede de razões finais.

É o relatório.

Passamos à leitura do Voto.

Após análise dos autos e em razão da determinação contida no art. 9º do Decreto 45.344/2015 e a complexidade das análises técnicas envolvidas, forçoso concluir da mesma forma que o fizeram a CAPET e Procuradoria da AGENERSA, no sentido de aplicar um reajuste tarifário parcial até que sejam concluídas, pelo corpo técnico desta AGENERSA, as análises do estudo elaborado pela FGV, quando então, deverá ser julgada a matéria, objeto do presente processo, e consequentemente, o reajuste definitivo.

Portanto, visando cumprir o prazo disposto no Decreto Estadual nº 45.344/2015 para a publicação de reajustes tarifários, entendo por bem acompanhar a CAPET para conceder o reajuste parcial de 2,8550% (dois inteiros, oito mil, quinhentos e cinquenta décimos de milésimo por cento) referente à variação do IPCA (Índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2017 e maio de 2018, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Importante destacar também que a partir de Agosto de 2018, entrará em vigor além deste reajuste em análise, a 2ª parcela do reajuste tarifário extraordinário, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 3.249/2017 (2,6673%), bem como a complementação do resíduo de 0,3225% do índice de reajustamento determinada pela Deliberação AGENERSA nº 3.248/2017 (2,5878%) e corrigida pela Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018 (2,9186%). Assim, sendo aprovado o reajuste parcial ora proposto, o índice total agregado de reajustamento, em 01/08/2018, será de 5,9390% (cinco inteiros, nove mil, trezentos e noventa décimos de milésimo por cento).

Quanto à aplicação de penalidade de advertência à CEDAE, sugerida pela Procuradoria, em razão da entrega dos documentos ter sido feita após o dia 1º de maio (data limite para apresentação do estudo, conforme Deliberação nº 3028/2016), entendo por não convalidar, em virtude do pouco tempo de atraso e em face da agilidade que a mesma teve em fazer a adequação dos valores, quando da publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018.

Isto posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conceder o reajuste parcial de 2,8550% (dois inteiros, oito mil, quinhentos e cinquenta décimos de milésimo por cento), referente à variação do IPCA (Índice nacional de preços ao consumidor

[assinatura]



amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2017 e maio de 2018, conforme tabela em anexo, a vigor a partir de 01 de agosto de 2018.

- Considerar que a partir de 01/08/2018 passará a vigor o índice de 5,9390% (cinco inteiros, nove mil, trezentos e noventa décimos de milésimo por cento), sendo 0,3225% (três mil, duzentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento), referente ao resíduo encontrado da diferença extraída das Deliberações nºs 3.248/2017 (2,5878%) e 3.407 (2,9186%); 2,6673% (dois inteiros, seis mil seiscentos e setenta e três décimos de milésimos por cento) referente a 2ª parcela do reajuste tarifário extraordinário, nos termos da Deliberação nº 3.249/2017; e 2,8550% (dois inteiros, oito mil, quinhentos e cinquenta décimos de milésimo por cento) referente ao IPCA no período de 12 meses entre maio de 2017 e maio de 2018.
- Aprovar a nova estrutura tarifária, em anexo, e determinar à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE que a divulgue, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.

É o voto.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/270/2018
Data 23/05/2018 Fis. 259
Rubrica 10.50233624

ANEXO

CONCESSIONÁRIA CEDAE						
				ago/18		
				Reajuste provisório		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m3	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (A)	Tarifa 2 (A)	Tarifa 3 (A)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONTA MÍNIMA		1,00	3,575453		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		4,096038	4,096038
		16 A 30	2,20		9,011283	9,011283
		31 A 45	3,00		12,288114	12,288114
		46 A 60	6,00		24,576228	24,576228
		ACIMA DE 60	8,00		32,768304	32,768304
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		13,926529	13,926529
		21 A 30	5,99		24,535267	24,535267
		ACIMA DE 30	6,40		26,214643	26,214643
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20		21,299397	21,299397
		21 A 30	5,46		22,364367	22,364367
		ACIMA DE 30	6,39		26,173682	26,173682
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		5,406770	5,406770
		ACIMA DE 15	2,92		11,960430	11,960430
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	4,719597		
		ACIMA DE 15	2,92	10,440322		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m3	MULTIPLICADOR			
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONTA MÍNIMA		1,00	3,136356		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,593009	3,593009
		16 A 30	2,20		7,904619	7,904619
		31 A 45	3,00		10,779027	10,779027
		46 A 60	6,00		21,558054	21,558054
		ACIMA DE 60	8,00		28,744072	28,744072
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		12,216230	12,216230
		21 A 30	5,99		21,522123	21,522123
		ACIMA DE 30	6,40		22,995257	22,995257
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70		16,887142	16,887142
		21 A 30	4,70		16,887142	16,887142
		31 A 130	5,40		19,402248	19,402248
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		4,742771	4,742771
		ACIMA DE 15	2,92		10,491586	10,491586
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	4,139989		
		ACIMA DE 15	2,92	9,158159		
Tarifa 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia. Tarifas 2 e 3 - Demais Unidades Tarifa Social: Considera 1 economia e cobrança de 30 dias; Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto): R\$ 16,59 A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.						



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/270/2018
Data 23/05/2018 Fls.: 260
ID: 50233629

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3425

, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – REAJUSTE TARIFÁRIO
ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2018/2019.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/270/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

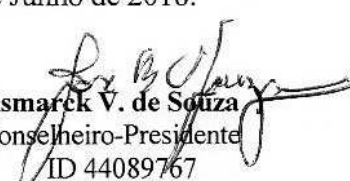
Art. 1º - Conceder o reajuste parcial de 2,8550% (dois inteiros, oito mil, quinhentos e cinquenta décimos de milésimo por cento), referente à variação do IPCA (Índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2017 e maio de 2018, conforme tabela em anexo, a vigor a partir de 01 de agosto de 2018.

Art. 2º - Considerar que a partir de 01/08/2018 passará a vigor o índice de 5,9390% (cinco inteiros, nove mil, trezentos e noventa décimos de milésimo por cento), sendo 0,3225% (três mil, duzentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento), referente ao resíduo encontrado da diferença extraída das Deliberações nºs 3.248/2017 (2,5878%) e 3.407 (2,9186%); 2,6673% (dois inteiros, seis mil seiscentos e setenta e três décimos de milésimos por cento) referente a 2ª parcela do reajuste tarifário extraordinário, nos termos da Deliberação nº 3.249/2017; e 2,8550% (dois inteiros, oito mil, quinhentos e cinquenta décimos de milésimo por cento) referente ao IPCA no período de 12 meses entre maio de 2017 e maio de 2018.

Art. 3º - Aprovar a nova estrutura tarifária, em anexo, e determinar à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE que a divulgue, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2018.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617

Vogal



ANEXO

CONCESSIONÁRIA CEDAE						
				ago/18		
				Reajuste provisório		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m3	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (A)	Tarifa 2 (A)	Tarifa 3 (A)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONTA MÍNIMA		1,00	3,575453		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		4,096038	4,096038
		16 A 30	2,20		9,011283	9,011283
		31 A 45	3,00		12,288114	12,288114
		46 A 60	6,00		24,576228	24,576228
		ACIMA DE 60	8,00		32,768304	32,768304
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		13,926529	13,926529
		21 A 30	5,99		24,535267	24,535267
		ACIMA DE 30	6,40		26,214643	26,214643
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20		21,299397	21,299397
		21 A 30	5,46		22,364367	22,364367
		ACIMA DE 30	6,39		26,173682	26,173682
PÚBLICA	0 A 15	1,32		5,406770	5,406770	
	ACIMA DE 15	2,92		11,960430	11,960430	
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	4,719597		
ACIMA DE 15		2,92	10,440322			
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m3	MULTIPLICADOR			
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONTA MÍNIMA		1,00	3,136356		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,593009	3,593009
		16 A 30	2,20		7,904619	7,904619
		31 A 45	3,00		10,779027	10,779027
		46 A 60	6,00		21,558054	21,558054
		ACIMA DE 60	8,00		28,744072	28,744072
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		12,216230	12,216230
		21 A 30	5,99		21,522123	21,522123
		ACIMA DE 30	6,40		22,995257	22,995257
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70		16,887142	16,887142
		21 A 30	4,70		16,887142	16,887142
		31 A 130	5,40		19,402248	19,402248
		ACIMA DE 130	5,70		20,480151	20,480151
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		4,742771	4,742771
		ACIMA DE 15	2,92		10,491586	10,491586
		PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	4,139989	
	ACIMA DE 15		2,92	9,158159		
Tarifa 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia.						
Tarifas 2 e 3 - Demais Unidades						
Tarifa Social:						
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;						
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto):						
R\$ 16,59						
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.						